

Brasília, 18 de Junho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua elevada apreciação a presente proposta de Medida Provisória que institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas e aos pescadores e pescadoras profissionais artesanais em municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal.
2. As recentes enchentes no Estado do Rio Grande do Sul têm causado danos significativos à população, à economia e ao meio ambiente. Diante dessa calamidade pública e das consequências sociais e econômicas decorrentes dos eventos climáticos, faz-se imperativo adotar medidas emergenciais para proteger o emprego e renda dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas, bem como os pescadores e pescadoras profissionais artesanais. A presente exposição de motivos justifica a instituição do Apoio Financeiro, detalhando sua relevância e urgência.
3. As propostas trazidas são para delimitação do alcance da norma com o objetivo de enfrentar as situações de emergência e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.
4. Primeiramente, se propõe definir que o Apoio Financeiro às empregadas e aos empregados domésticos, inscritos no eSocial até 31 de maio de 2024, deverá ser concedido aos trabalhadores domiciliados ou que tenham local de trabalho nos Municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024.
5. Se propõe, também, que o Apoio Financeiro deverá ser concedido aos pescadores e às pescadoras profissionais artesanais que, na data de publicação desta Medida Provisória, sejam beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, previsto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, em áreas efetivamente atingidas, nos Municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, desde que não estejam recebendo parcelas referentes ao benefício do seguro-desemprego pagas durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.
6. A instituição do Apoio Financeiro é uma medida sensível e necessária para enfrentar os desafios impostos pelas enchentes no Rio Grande do Sul. Ao proteger os trabalhadores e trabalhadoras domésticos e os pescadores e pescadoras artesanais, o governo demonstra seu compromisso com a justiça social e com a recuperação econômica diante de crises naturais.
7. A relevância e a urgência constitucionais para edição da Medida Provisória decorrem do

estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Medida Provisória à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Marinho

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas e aos pescadores e pescadoras profissionais artesanais em municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal, em razão dos danos significativos à população, à economia e ao meio ambiente.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Prestar apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas e aos pescadores e pescadoras profissionais artesanais em municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos:

Não se aplica.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Trata-se de medida emergencial para enfrentamento de consequencia em razão de calamidade pública.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não se aplica.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual

De acordo com o prosseguimento da proposta.

Texto Proposto

De acordo com o prosseguimento da proposta.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Não há óbice jurídico.

Assinado eletronicamente por:

Medida Provisória nº

Institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas e aos pescadores e pescadoras profissionais artesanais em municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São elegíveis ao Apoio Financeiro de que trata o § 4º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, inscritos no eSocial até 31 de maio de 2024, em áreas efetivamente atingidas, nos termos de ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nos Municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024.

Art. 2º São elegíveis ao Apoio Financeiro de que trata o § 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, os pescadores e as pescadoras profissionais artesanais que, na data de publicação desta Medida Provisória, sejam beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, previsto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, em áreas efetivamente atingidas, nos termos de ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nos Municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, desde que não estejam recebendo parcelas referentes ao benefício do seguro-desemprego pagas durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Referendado eletronicamente por: Luiz Marinho

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
PARECER nº 00172/2024/CONJUR-MTE/CGU/AGU

NUP: 19955.203611/2024-32

INTERESSADOS: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL

ASSUNTOS: AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA PESCADORES

EMENTA: I. Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

II. Direito Administrativo. Edição de medida provisória que visa instituir Institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas e aos pescadores e pescadoras profissionais artesanais em municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.

III. Possibilidade de prosseguimento do feito, desde que atendidas as recomendações desta Consultoria.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de minuta de medida provisória encaminhada pela Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego que versa sobre a instituição de Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas e aos pescadores e pescadoras profissionais artesanais em municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.

2. De início, cumpre registrar que foi solicitada tramitação prioritária ao presente procedimento, razão pela qual ele foi priorizado em detrimento dos demais processos distribuídos anteriormente para este signatário.

3. O processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Minuta de Proposta de Medida Provisória (2613967);
- b) Minuta de Exposição de Motivos (2614098);
- c) Nota Técnica 3194 (2614026);
- d) Parecer de Mérito 6 (2614011)

4. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

5. É o relatório.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Inicialmente, cumpre destacar que a análise desta Consultoria está adstrita aos aspectos atinentes à constitucionalidade e legalidade da proposta, não podendo, por conseguinte, imiscuir-se em qualidades outras, tais como sua conveniência e oportunidade política.

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

8. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da

Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC/AGU nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

9. A análise restringe-se, ainda, apenas às competências jurídicas desta Consultoria Jurídica, na forma do art. 13º, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 2023, mormente ao aspecto formal do ato.

10. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

11. Trata-se de análise de minuta de medida provisória encaminhada pela Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego que versa sobre a instituição de Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas e aos pescadores e pescadoras profissionais artesanais em municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.

12. Ao justificar a edição da norma, por meio da Parecer de Mérito nº 6/2024/MTE (2614011), a área técnica competente no âmbito deste Ministério assim se manifestou:

2. O presente Parecer de Mérito examina a proposta nos termos previstos no art. 58 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que elenca requisitos materiais para a proposição de atos normativos. Cada um desses requisitos será analisado a seguir.

2.1. Análise do problema que o ato normativo visa solucionar

3. Em razão dos eventos climáticos que devastaram parte dos municípios do Rio Grande do Sul, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, por meio da Portaria nº 1.802, de 31 de maio de 2024, reconheceram o estado de calamidade pública no estado gaúcho.

4. Diante dessa devastação, há premente necessidade de se atenuar as consequências sociais e econômicas que afetam os trabalhadores atingidos. Em acréscimo as inúmeras medidas já adotadas pelo Governo Federal em benefício da população do Rio Grande do Sul, a Medida Provisória ora proposta institui apoio financeiro que contemplará diversas categorias de trabalhadores.

5. A proposta de Medida Provisória torna elegíveis ao Apoio Financeiro de que trata o §§ 4º e 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, inscritos no eSocial até 31 de maio de 2024 e os pescadores e as pescadoras artesanais, nos Municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024.

13. Sob o prisma constitucional, sabe-se que o art. 62 da Constituição Federal estabelece a competência do Presidente da República para, em casos de relevância e urgência, adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

14. A relevância e a urgência, por sua vez, estão devidamente justificadas na minuta de exposição de motivos apresentada (2614098), senão vejamos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória que institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas e aos pescadores e pescadoras profissionais artesanais em municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.

As recentes enchentes no Estado do Rio Grande do Sul têm causado danos significativos à população, à economia e ao meio ambiente. Diante dessa calamidade pública e das consequências sociais e econômicas decorrentes dos eventos climáticos, faz-se imperativo adotar medidas emergenciais para proteger o emprego e renda dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas, bem

como os pescadores e pescadoras profissionais artesanais. A presente exposição de motivos justifica a instituição do Apoio Financeiro, detalhando sua relevância e urgência.

As propostas trazidas são para delimitação do alcance da norma com o objetivo de enfrentar as situações de emergência e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

Primeiramente, se propõe definir que o Apoio Financeiro às empregadas e aos empregados domésticos, inscritos no eSocial até 31 de maio de 2024, deverá ser concedido aos trabalhadores domiciliados ou que tenham local de trabalho nos Municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024.

Se propõe, também, que o Apoio Financeiro deverá ser concedido aos pescadores e às pescadoras profissionais artesanais que, na data de publicação desta Medida Provisória, sejam beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, previsto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, em áreas efetivamente atingidas, nos Municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, desde que não estejam recebendo parcelas referentes ao benefício do seguro-desemprego pagas durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

A instituição do Apoio Financeiro é uma medida sensível e necessária para enfrentar os desafios impostos pelas enchentes no Rio Grande do Sul. Ao proteger os trabalhadores e trabalhadoras domésticos e os pescadores e pescadoras artesanais, o governo demonstra seu compromisso com a justiça social e com a recuperação econômica diante de crises naturais.

A relevância e a urgência constitucionais para edição da Medida Provisória decorrem do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Medida Provisória à sua apreciação.

15. Ainda no que diz respeito a tais requisitos, é pertinente mencionar que o art. 58, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, exige que o parecer de mérito analise as consequências do uso do processo legislativo regular no lugar da medida provisória e se a proposta cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarreta aumento de despesas ou implica redução ou renúncia de receitas, dentre outras informações. O Parecer de mérito nº 6/2024/MTE (2614011) preenche os requisitos previstos no art. 58, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Art. 58. O parecer de mérito conterà:

I - a análise do problema que o ato normativo visa solucionar;

II - os objetivos que se pretende alcançar;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - quando aplicável, a estratégia e o prazo para implementação;

V - a informação orçamentário-financeira, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º;

VI - quando aplicável, a análise do impacto da medida:

a) sobre o meio ambiente; e

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição; e VII - na hipótese de medida provisória ou de projeto de lei com adoção do procedimento legislativo de urgência previsto no art. 64, § 1º, da Constituição, a análise das consequências que resultariam do uso do processo legislativo regular.

§ 1º A informação orçamentário-financeira de que trata o inciso V do caput explicitará se a proposta cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas.

§ 2º Se a proposta criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas, o parecer de mérito demonstrará o atendimento ao disposto na legislação fiscal, em especial, o atendimento ou a não aplicação do disposto:

I - nos art. 167 e art. 169 da Constituição;

II - no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - na lei de diretrizes orçamentárias; e

V - na lei orçamentária anual.

16. Extraí-se da manifestação apresentada pelo MTE e do contexto fático ocorrido, a necessidade de que a norma ora proposta entre em vigor imediatamente, como forma de amenizar os prejuízos econômicos e sociais causado no Estado do Rio Grande do Sul com as fortes chuvas e enchentes que assolaram a região.

17. A esse propósito, destaca-se a manifestação técnica realizada no Parecer de Mérito nº 6/2024/MTE (2614011):

2.6. Justificativa da relevância e urgência

13. O inciso VII do art. 58 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, exige que, quando da proposição de Medida Provisória, sejam apontadas as consequências que resultariam do uso do processo legislativo regular. No presente caso, a relevância e urgência da proposta se deve à necessidade premente de se atenuar as consequências sociais e econômicas que atingem os trabalhadores domésticos e pescadores artesanais afetados pelos eventos climáticos no Rio Grande do Sul, por meio do pagamento do apoio financeiro. Diante da celeridade exigida para a instituição do apoio financeiro, eventual proposição de projeto de lei (ao invés de Medida Provisória) poderia resultar em demora injustificada frente às necessidades impostas pela realidade enfrentada pelos trabalhadores domésticos e pescadores artesanais do Rio Grande do Sul

18. Depreende-se de tais considerações que o pagamento do Apoio Financeiro a ser instituído pela Medida Provisória proposta revela-se essencial e inequivocamente urgente para que os trabalhadores e trabalhadoras domésticas e

os pescadores e pescadoras profissionais artesanais localizados em municípios em situação de emergência possam fazer frente às suas necessidades básicas.

19. No aspecto formal da proposta, sob a ótica da formação do ato, cabe-nos verificar a presença dos seus requisitos de validade, a saber: a) competência - círculo definido por lei dentro do qual o agente público pode legitimamente agir; b) forma - meio de exteriorização da vontade do Administrador; c) finalidade – interesse público subjacente ao ato; d) motivo - situação de fato ou de direito que ensejou a prática do ato; e) objeto – objetivo imediato da vontade exteriorizada pelo Administrador.

20. Quanto à competência, conforme já afirmado anteriormente, seu fundamento está calcado na regra do art. 62, caput, da Constituição Federal, cabendo ao Sr. Presidente da República a subscrição do ato na forma de medida provisória, contemplando mais um requisito de formação do ato.

21. Ademais, existe justificativa para tramitação da minuta de medida provisória pelo MTE, tendo em vista as atribuições legais desta pasta ministerial fixadas no art. 46, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

22. No tocante ao objeto da norma, é relevante atentar-se para as vedações instituídas pelo § 1º do citado art. 62, verbis:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

23. Analisando-se o texto da minuta apresentada, verifica-se que os assuntos que se pretende disciplinar não esbarram nos óbices do dispositivo acima transcrito.

24. A finalidade da medida, por sua vez, está devidamente justificada na minuta de exposição de motivos e na manifestação da área técnica do MTE, consistindo, sucintamente, em instituir apoio financeiro para que os trabalhadores e trabalhadoras domésticas e os pescadores e pescadoras profissionais artesanais localizados em municípios em situação de emergência.

25. O motivo encontra-se bem delineado no parecer de mérito apresentado pela área técnica do MTE:

3. Em razão dos eventos climáticos que devastaram parte dos municípios do Rio Grande do Sul, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, por meio da Portaria nº 1.802, de 31 de maio de 2024, reconheceram o estado de calamidade pública no estado gaúcho.

4. Diante dessa devastação, há premente necessidade de se atenuar as consequências sociais e econômicas que afetam os trabalhadores atingidos. Em acréscimo as inúmeras medidas já adotadas pelo Governo Federal em benefício da população do Rio Grande do Sul, a Medida Provisória ora proposta institui apoio financeiro que contemplará diversas categorias de trabalhadores.

5. A proposta de Medida Provisória torna elegíveis ao Apoio Financeiro de que trata o §§ 4º e 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, inscritos no eSocial até 31 de maio de 2024 e os pescadores e as pescadoras artesanais, nos Municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024.

26. No que diz respeito às formalidades previstas no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, vale apontar as normas pertinentes ao encaminhamento e exame de propostas de atos normativos, notadamente aquelas dispostas nos art. 52 e 56 desse Decreto, litteris:

Art. 52. A exposição de motivos:

I - justificará e fundamentará, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo;

II - na hipótese de a proposta de ato normativo criar, expandir ou aperfeiçoar ação Governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas, demonstrará o atendimento ao disposto na legislação fiscal; e

III - na hipótese de proposta de medida provisória, demonstrará, de modo expresso e objetivo, a relevância e a urgência.

(...)

Art. 56. Serão encaminhados com a exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise ou exigidos pelo Congresso Nacional:

I - a proposta de ato normativo;

II - o parecer de mérito;

III - o parecer jurídico; e

IV - as manifestações e os pareceres aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão.

27. Com efeito, pelo que se infere da proposta e respectiva Exposição de Motivos, o principal objetivo é evitar ou, pelo menos, minimizar os impactos sociais e econômicos causados aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas e os pescadores e pescadoras profissionais artesanais localizados em municípios em situação de emergência que tiveram sua atividade laborativa

comprometida pelas enchentes que assolaram o Estado.

28. Verifica-se que, no que tange aos aspectos formais, que a minuta de exposição de motivos necessita de adequações ao disposto no art. 52 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, tendo em vista, salvo melhor juízo, a ausência de análise sobre os incisos II do art. 52.

29. O conteúdo da proposta reveste-se de constitucionalidade, consistindo o objeto disciplinado em mérito administrativo, não sujeito ao crivo desta CONJUR sob o aspecto material.

30. No presente caso, a competência para chancela do presente ato pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego decorre da previsão contida nos art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que fixa as competências desta Pasta, e do art. 53, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

31. Especificamente quanto às consequências e controvérsias jurídicas que envolvem o tema, não se vislumbra, no âmbito da competência do MTE, qualquer aspecto material ou jurídico que possa inviabilizar a edição da norma. Com efeito, a União possui competência para legislar sobre a matéria; é adequada a sua veiculação por meio de Medida Provisória, pelos fundamentos já declinados, razão pela qual a proposta já conta com parecer de mérito favorável da área técnica desta Pasta.

32. Concluindo a análise acerca da juridicidade da proposta, em atendimento à regra do art. 57, inciso IV, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, não se percebe, no âmbito da competência do MTE, a existência de previsão que contrarie a Constituição Federal ou o acervo normativo pátrio como um todo, significando dizer que objeto do ato é lícito e possível, estando apto a ser levado à consideração do Sr. Presidente da República.

33. Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da Medida Provisória, há manifestação da área técnica a respeito no item 2.7 do Parecer de Mérito nº 6/2024/MTE (2614011).

4. CONCLUSÃO

34. Diante de todo o exposto, e ressalvados o juízo de mérito discricionário da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica que compete a este órgão de consultoria, opina-se pela viabilidade jurídico-formal da minuta de medida provisória apresentada, desde que atendidas as recomendações realizadas neste parecer, principalmente a indicada no item 28.

35. Por fim, cabe anotar, na forma do artigo 47 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que ainda fica a cargo da Casa Civil a análise final meritória e também jurídica das proposta.

36. É o parecer, que se submete à consideração superior, com sugestão de encaminhamento posterior à Secretaria Executiva, caso seja aprovado.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Paulo Henrique Barros Edington

Procurador Federal

Coordenador-Geral Jurídico de Assuntos Administrativos - CONJUR/MTE

DESPACHO nº 02815/2024/CONJUR-MTE/CGU/AGU

NUP: 19955.203611/2024-32

INTERESSADOS: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL ASSUNTOS: AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA PESCADORES

1. Trata-se de nova proposta de enfrentamento a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul - RS, diante dos efeitos climáticos da região, com o fito de proteger o emprego e a renda dos empregados domésticos e pescadores e pescadoras profissionais e artesanais.

2. Nova medida se apresentou para aos empregados domésticos, que moram ou que trabalham em local onde a situação de emergência foi declarada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, bem como para os pescadores também em áreas reconhecidas de emergência, ambos os casos com a limitação da publicação na Medida Provisória nº 1.230, de 7 de

junho de 2024.

3. Importante o registro da limitação da Conjur, capitulada no Enunciado nº 7, da Advocacia-Geral da União - AGU, além do exímio prazo para análise do processo.

4. A Nota Técnica nº 3194/2024/MTE, da Secretária de Proteção ao Trabalhador - SPT, verificou o impacto orçamentário, e, na sequência, a Secretaria Executiva expediu o Parecer de Mérito nº 6/2024/MTE, tecendo à análise do ato pretendido, verificando objeto, seus destinatários, prazo, implementação, impactos e a justificativa da relevância do tema e sua imediatidade necessária.

5. Cumpre o registro de que o pescador artesanal pode receber o seguro desemprego na constância do período defeso.

6. O PARECER nº 00172/2024/CONJUR-MTE/CGU/AGU, da lavra do Dr. Paulo Henrique Barrios Edington, realizou a análise nas bases jurídicas, alertando para a justificativa do acréscimo de despesa contido no artigo 52, do Decreto nº 12.002, de 2024, opinando pela validade do ato.

7. Diante da necessidade e premência do ato, aprovo o parecer, e solicito o encaminhamento ao Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para o devido andamento de sua competência.

Brasília, 18 de junho de 2024.

RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA PROCURADOR FEDERAL CONSULTOR
JURÍDICO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Assinado eletronicamente por: Ricardo Augusto Panquestor Nogueira